



Súmula n. 396

SÚMULA N. 396

A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.

Referências:

CF/1988, art. 8º, IV.

CLT, art. 578.

Lei n. 9.701/1998.

Precedentes:

REsp 649.997-MG (1ª T, 28.09.2004 – DJ 08.11.2004)

REsp 677.242-MS (2ª T, 21.09.2006 – DJ 02.10.2006)

REsp 704.506-PR (2ª T, 17.04.2008 – DJe 06.05.2008)

REsp 712.965-PR (1ª T, 12.04.2005 – DJ 06.06.2005)

REsp 820.826-MS (1ª T, 06.04.2006 – DJ 24.04.2006)

REsp 972.029-MG (2ª T, 18.10.2007 – DJ 05.11.2007)

Primeira Seção, em 23.9.2009

DJe 7.10.2009, ed. 455

RECURSO ESPECIAL N. 649.997-MG (2004/0043347-5)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Recorrente: José Lauro Miranda
Advogado: Raimundo Cândido Junior
Recorrido: Confederação Nacional da Agricultura
Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado e outros

EMENTA

Processual Civil. Nulidade da sentença. Apreciação do pedido contraposto. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Direito sindical. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade ativa. Filiação a sindicato. Desnecessidade.

I - A matéria relativa à falta de apreciação do pedido contraposto, o que ensejaria a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp n. 315.919-MS, Rel. p/ Acórdão Min. *Humberto Gomes de Barros*, DJ de 5.11.2001.

III - Na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, a contribuição sindical rural é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato. Precedentes: RE n. 224.885-RS, Rel. Min. *Ellen Gracie*, DJ de 6.8.2004 e RE n. 180.745-SP, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, DJ de 8.5.1998.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 8.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto por *José Lauro Miranda*, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

Contribuição sindical rural. CNA. Legitimidade. Cobrança. Desnecessidade de filiação sindical. Competência. Justiça Estadual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Litisconsórcio ativo. Impertinência.

1 - É da competência da Justiça Estadual, portanto, Comum, o processamento da cobrança da CSR pela Confederação Nacional da Agricultura, até porque as partes envolvidas têm natureza privada.

2 - Não há cerceamento de defesa pela adoção do rito sumário em cobrança de valor apequenado, inferior mesmo a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) porque isto acontece face a determinação legal.

3 - Igualmente, não se pode considerar a falta de AIJ por serem as questões unicamente de direito, não havendo provas a serem produzidas.

4 - Ninguém pode ser compelido a demandar, e, por isto, refuta-se a preliminar de que o Sindicato e a Federação Estadual deveriam estar presentes na Cobrança, até porque se distribuição há, na arrecadação da Contribuição Sindical, esta uma questão a ser dirimida entre possíveis interessados, que, evidentemente, não prejudica a cobrança pela CNA, nem sendo de direito qualquer intromissão de terceiro.

5 - Devido à sua natureza compulsória, a CSR não exige filiação sindical, sendo cobrável do empresário rural que exerça atividade que tal (fls. 169).

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 278, § 1º, do CPC, que garante ao réu, no rito processual escolhido pelo autor, em contestação, formular pedido

em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial e a falta de apreciação de pedido contraposto equívale à ausência de fundamentação do julgado, com ofensa ao art. 458, II, do CPC. Alega violação aos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, que determinam a competência legal para a cobrança da contribuição sindical, que é do Incra, e não da CNA. Aduz que, evidenciada a ilegitimidade de parte ativa e passiva, restaram violados os arts. 6º e 267, VI, do CPC, devendo ser extinto o processo, sem exame do mérito. Aponta ofensa ao art. 578 da CLT, que não admite a contribuição compulsória, já que o recorrente nunca se filiou a qualquer entidade sindical. Ao final, colaciona julgado divergente a respeito da ilegitimidade ativa da CNA para a cobrança da contribuição sindical rural.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Primeiramente, tenho que o recurso especial não merece ser conhecido quanto à violação dos artigos 278, § 1º e 458, II, do CPC.

Em suma, insurge-se o recorrente contra a falta de apreciação do pedido contraposto, o que ensejaria a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação. Ocorre que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tenho que o recurso especial comporta conhecimento, por estarem prequestionadas as demais matérias alegadas pelo recorrente.

No que se refere à legitimidade ativa, entendo que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado da Primeira Turma, *verbis*:

Processual. Administrativo. Confederação Nacional de Agricultura. Contribuição sindical rural patronal. Cobrança. Legitimidade.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal (REsp n. 315.919-MS, Relator p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.11.2001, p. 00091).

Quanto à alegada necessidade de filiação a sindicato, compartilho com o entendimento, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, de que a contribuição sindical rural é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes da Corte Suprema, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

Recurso extraordinário. Agravo regimental. Contribuições destinadas ao custeio de sindicatos. Exigibilidade.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.

2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental improvido (RE n. 224.885-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004, p. 00052).

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI n. 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE n. 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) (RE n. 180.745-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.5.1998, p. 00014).

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente recurso especial.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 677.242-MS (2004/0103550-0)

Relator: Ministro Humberto Martins
Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - CNA
Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outros
Recorrido: José Paulo da Silva
Advogado: Salvador Amaro Chicarino Junior

EMENTA

Tributário. Contribuição sindical rural. Legitimidade da Confederação Nacional de Agricultura para a cobrança.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 2.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Confederação Nacional da Agricultura - CNA*, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado do Mato Grosso do Sul que, em demanda visando a cobrança de contribuição sindical rural, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa. O aresto atacado restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Contribuição sindical. Capacidade delegada pela Receita Federal à Confederação Nacional da Agricultura. Impossibilidade. Legitimidade ativa acolhida. Recurso improvido.

A Confederação Nacional da Agricultura não está autorizada a cobrar Contribuição Sindical porque o convênio celebrado com a Receita Federal apenas possibilita, mas não autoriza a cobrança.

Tal entendimento decorre do fato de que a Receita Federal não tem capacidade para cobrar contribuições sindicais porque cassada em 31.12.1996, conforme o art. 24 da Lei n. 8.847/1994. A ninguém é lícito delegar poderes além do que possui. (fl. 95)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte, ao passo que pugna pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Confederação para a propositura da ação de cobrança, tendo como objeto o crédito decorrente da Contribuição Sindical Rural.

Vieram as contra-razões (fls. 107-109) e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 111-112).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Merece acolhida a pretensão da recorrente.

Dispõe o art. 579 da CLT que a legitimação do sindicato para a cobrança da cobrança da contribuição sindical em comento, *verbis*:

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O art. 589 da CLT estabelece que o montante

da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança.

Desse modo, infere-se que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

Tributário. Contribuição sindical rural. Legitimidade da Confederação Nacional de Agricultura para a cobrança.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 1º.5.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 820.826-MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006).

Direito Tributário. Recurso especial. Contribuição sindical. Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade. Contribuinte. Proprietário rural com ou sem empregados. Ação monitória. "Prova escrita sem eficácia de título executivo" (Art. 1.102, a, do CPC). Guias de recolhimento. Suficiência.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

(...)

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.5.2005).

Processual Civil. Nulidade da sentença. Apreciação do pedido contraposto. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Direito Sindical. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade ativa. Filiação a sindicato. Desnecessidade.

(...)

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp 315.919-MS, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.11.2001.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(REsp n. 649.997-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004).

Processual. Administrativo. Confederação Nacional de Agricultura. Contribuição Sindical Rural Patronal. Cobrança. Legitimidade.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal.

(REsp n. 315.919-MS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.11.2001).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente e determino o retorno dos autos à origem, para a análise das questões de mérito.

É como penso. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 704.506-PR (2004/0063583-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Obirajara Zigante Ramos

Advogado: Telma Nakamura Ramos Duarte

Recorrido: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros

Advogado: Klauss Dias Kuhnen e outro(s)

EMENTA

Tributário. Contribuição sindical rural. Exigência: legitimidade da CNA. Precedentes. Filiação. Exame de prova.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para exigir o recolhimento da contribuição sindical rural.

2. Com o advento da Lei n. 8.847/1994, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Precedentes desta Corte.

3. Discussão sobre filiação. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial. Exame de prova. Súmula n. 7-STJ.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 6.5.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná ementado (fl. 271):

Contribuição sindical rural. Paratributo devido pelos proprietários rurais ao sistema sindical patronal. Distribuição entre a confederação, federação e sindicato de classe, com parcela destinada à “conta especial emprego e salário”. Recepção constitucional do paratributo, instituído pela CLT. Contribuição de caráter tributário e compulsório, que não pode ser confundida com a contribuição confederativa ou assistencial, facultativa, porque instituída pelo órgão sindical, de livre filiação. Valores com base em dados fornecidos pela Receita Federal e portaria ministerial, complementando a tributação da União, ficando somente a cobrança a cargo do sistema sindical, obrigado a fazer o repasse da parcela destinada à referida conta. Multa e juros legais. Improvimento do apelo.

Aponta o recorrente violação dos arts. 15 e seguintes da Lei n. 9.393/1999, sustentando que:

a) os autores não tem legitimidade para cobrar contribuição sindical rural, pois não provaram haverem firmado o convênio, art. 15 e 17 da Lei n. 9.393/1999, e mesmo que houvessem firmado o convênio, este só poderia ser cobrado a partir de 2000, do órgão competente que administra a receita arrecadada e não diretamente dos contribuintes;

b) não é filiado e “nunca se comprometeu com referidos sindicatos, que de maneira formal ou até mesmo verbalmente”, e que “não tem nenhum conhecimento dos benefícios que possam ter colocado à disposição do proprietário de imóvel rural, principalmente imóvel de pequeno porte como é o caso”.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Observa-se que o Incra passou a ter legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural (art. 4º) a partir do DL n. 1.166/1971, que determinava a aplicação ao contribuinte inadimplente das penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT (art. 9º), referentes à multa, aos juros de mora e à correção monetária.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

- Decreto-Lei n. 1.166/1971:

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-Lei.

(...)

Art. 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- *Consolidação das Leis do Trabalho:*

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

(...)

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Por força da *Lei n. 8.022/1990*, o imposto deixou de ser cobrado pelo Incra passando a competência para a sua arrecadação a ser da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

A *Lei n. 8.383/1991*, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Desse modo, verifica-se que as citadas normas do DL n. 1.166/1971 c/c art. 598 e 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) - a Lei n. 8.022/1990 e não a Lei n. 8.383/1991, que se aplica especificamente aos tributos arrecadados pela SRF, dentre os quais não se inclui a contribuição sindical rural, não sendo demais esclarecer que, em relação a ela, a SRF era mero agente arrecadador.

Com o advento da Lei n. 8.847/1994, a partir de 31.12.1996 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Tem-se, assim, que a CNA possui legitimidade para exigir o pagamento da contribuição sindical rural.

Esse, inclusive, é o posicionamento estabelecido no âmbito desta Corte, como demonstram os seguintes precedentes:

Processual Civil. Tributário. Contribuição sindical rural. Incidência de juros legais. Multa. Juros de mora e correção monetária. Art. 600, da CLT. Art. 59, da Lei n. 8.383/1991.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe: "Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei n. 8.383/1991, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê: "Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...) Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n. 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei n. 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/1991 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei n. 8.383/1991, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a *men legis*, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral “revogam-se as disposições em contrário”; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei n. 8.383/1991, consoante dispõe seu art. 98: “Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n. 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei n. 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal *a quo* pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei n. 8.383/1991, porque a Lei n. 8.847/1994 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do Incra, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/1990, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei n. 8.847/1994 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao *statu quo ante*.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei n. 8.847/1994, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao Incra, por meio do Decreto-Lei n. 1.166/1971.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp n. 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004; REsp n. 315.919-MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 5.11.2001 e REsp n. 423.131-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 2.12.2002.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 616084-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2005, DJ 30.5.2005 p. 223)

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural. Legalidade. Legitimidade. CNA. Publicação de edital. Súmula n. 7-STJ. Multa. Art. 600 da CLT. Aplicação. Rito sumário. Alegada violação ao art. 275, I, do CPC não configurada.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura.

Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n. 8.383/1991, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal *a quo* assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula n. 7-STJ.

IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n. 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.7.2005.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 844.357-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 9.11.2006 p. 267)

Tributário. Contribuição sindical rural. Legitimidade da Confederação Nacional de Agricultura para a cobrança.

1. “A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural” (REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 1º.5.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 820.826-MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006 p. 378)

Direito Tributário. Contribuição Sindical Rural. Legalidade. Bitributação. Questão decidida sob óptica eminentemente constitucional. CNA. Legitimidade. Ação monitória.

1. O Tribunal *a quo* analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de “prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 1.102, **a**, do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp n. 733.860-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 8.11.2006 p. 175)

Processual Civil. Tributário. Contribuição Sindical Rural Patronal. Lei n. 8.847/1994. Legitimidade da CNA. Precedentes da Segunda Turma. Base de cálculo. ITR. Questão não-delimitada pelo Tribunal de origem. Impossibilidade de apreciação em sede de recurso especial. Súmula n. 7-STJ.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/1994 não transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural patronal, adotou entendimento que não se coaduna com o pensamento desta Corte. Precedentes.

3. Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, verifica-se que o acórdão recorrido não delimitou a questão relativa à identidade da base cálculo. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nesta parte, porquanto aferir a inexistência de bitributação, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido, para reconhecer a legitimidade da *Confederação Nacional da Agricultura - CNA* para cobrança da Contribuição Sindical Rural Patronal.

(REsp n. 625.177-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 185)

No que tange à alegação de inexistência de prova de filiação, viola o disposto na Súmula n. 7 deste STJ, pois o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

—

RECURSO ESPECIAL N. 712.965-PR (2004/0184881-7)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros

Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outros

Recorrido: Ademir Calvo

Advogado: Clodoaldo Chukr

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Ação relativa à Contribuição Sindical Rural prevista no art. 578 da CLT. Competência Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Súmula n. 222-STJ. Incidência.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outros objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/1971, requerendo às fls. 15: “que seja a ação julgada procedente, com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.487,58 (Um mil, quatrocentos oitenta e sete reais e cinquenta oito centavos) indicada(s) no Valor Total do item 6 do(s) Demonstrativo(s) da Constituição do Crédito por Imóvel-Exercícios 1997, 1998 e 2000 (atualizado até 5.3.2002), ora incluso e integrantes desta petição inicial, seja condenado ao pagamento de juros multa e correção monetária (art. 600, CLT) até a data da efetiva quitação (...)”. Sobreveio a r. sentença, julgado parcialmente procedente o pleito, reconhecendo cabível a exação, todavia, sem a multa progressiva do art. 600 da CLT. Inconformados, os autores e os particulares recorreram. Em sede de apelação, o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná decidiu, por maioria de votos, em declarar de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de cobrança determinando a remessa dos autos à Justiça Federal ao argumento de que: 1) há evidente interesse da União Federal em receber parcela da contribuição referida nos termos do art. 590 da CLT e verificar a regularidade e os critérios para a sua cobrança; 2) nos termos do art. 142 do CTN e § 2º do art. 10 do ADCT, o Incra é a única pessoa legitimada a lançar o referido tributo. Nesta via recursal, alega divergência jurisprudencial com julgados proferidos por esta Corte que têm entendimento no sentido de que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações relativas à cobrança da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. Posição consolidada na Súmula n. 222-STJ.

2. A Contribuição Sindical Rural é espécie de Contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal de 1988, instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/1971. A competência tributária para sua instituição é da União Federal.

3. Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, esta última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural.

4. A competência da Justiça Federal, consoante a norma inserta no art. 109, I, da CF, reveste-se de caráter absoluto (*ratione personae*), não podendo ser incluída, dentre as pessoas jurídicas ali elencadas, a Confederação Nacional da Agricultura.

5. Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 222-STJ que assim expressa: “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”.

6. Recurso especial *provido* para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para apreciar os apelos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, pelas recorrentes.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 6.6.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Cuida-se de recurso especial com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, interposto pela *Confederação Nacional da Agricultura e outros* em face de acórdão assim ementado (fl. 262):

Contribuição sindical rural (imposta por lei) e não confederativa (votada em assembléia). Incompetência da Justiça Estadual, por envolver questão do

interesse da União Federal. Não compete à Justiça Estadual eventualmente anular o crédito de 20% (vinte por cento) da contribuição sindical pertencente à União Federal, a que se refere o artigo 590, § 2º da CLT. Inaplicabilidade da Súmula n. 222 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Existência de ação coletiva em que são partes os entes sindicais em trâmite pela Justiça Federal, a quem compete processar e julgar causas do interesse da União e de suas autarquias. No caso, os entes sindicais gozam dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 606 da CLT, daí a competência da Justiça Federal e a necessária participação do Ministério Público Federal como fiscal da lei. Legitimação para o lançamento da contribuição sindical está afeta ao Incra, por expressa disposição constitucional (Art. 10, § 2º dos ADCT). Recurso conhecido para anular a sentença *ex-officio*, por se tratar de uma das condições da ação, com a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outros objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/1971, requerendo às fls. 15: “que seja a ação julgada procedente, com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1487,58 (Um mil, quatrocentos oitenta e sete reais e cinqüenta oito centavos) indicada(s) no Valor Total do item 6 do(s) Demonstrativo(s) da Constituição do Crédito por Imóvel-Exercícios 1997, 1998 e 2000 (atualizado até 5.3.2002), ora inclusos e integrantes desta petição inicial, seja condenado ao pagamento de juros, multa e correção monetária (art. 600, CLT) até a data da efetiva quitação (...)”.

Sobreveio a r. sentença, julgado parcialmente procedente o pleito, reconhecendo cabível a exação, todavia, sem a multa progressiva do art. 600 da CLT.

Inconformados, os autores e os particulares recorreram.

Em sede de apelação, o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná decidiu, por maioria de votos, em declarar de ofício a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de cobrança determinando a remessa dos autos à Justiça Federal ao argumento de que: 1) há evidente interesse da União Federal em receber parcela da contribuição referida nos termos do art. 590 da CLT; 2) verificar a regularidade e os critérios para a sua cobrança; 3) nos termos do art. 142 do CTN e § 2º do art. 10 do ADCT, o Incra é a única pessoa legitimada a lançar o referido tributo.

Nesta via recursal, alega divergência jurisprudencial com julgados proferidos por esta Corte que têm entendimento no sentido de que é da

competência da Justiça Estadual processar e julgar ações relativas à cobrança da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. Posição esta consolidada na Súmula n. 222-STJ.

Sem contra-razões, consoante certidão à fl. 296.

Admitido o apelo extremo por força da decisão de fls. 298-299, proferida pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O presente inconformismo merece ser conhecido, tendo em vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos na Legislação Processual Civil e no RISTJ.

O cerne da controvérsia cinge-se em definir a competência para processar e julgar demanda em que se discute a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem decidiu, em declarar *ex-officio* a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os fundamentos utilizados assim foram registrados no voto condutor do julgamento (fls. 263-270):

II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

1. Incompetência da Justiça Estadual.

1.1. A competência para processar e julgar causas relativas à cobrança de tributo parafiscal denominado *contribuição sindical patronal*, instituída por lei e cobrada independentemente da vontade dos proprietários de imóveis rurais, é da Justiça Federal, visto que, o lançamento de tal tributo só pode ser efetuado pelo Incra (art. 10, § 2º dos ADCT), cujas ações tramitam pela referida Justiça; ou em outra hipótese, por autoridade pública administrativa (art. 142 do CTN); e de acordo com o art. 590, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, 20% (vinte por cento) da arrecadação daquela receita é destinada à “Conta Especial Emprego e Salário”, pertencente ao Ministério do Trabalho e, portanto, à União Federal.

Conforme adiante se verá, toda à legislação que trata da matéria: Constituição Federal (art. 10, § 2º dos ADCT); o Código Tributário Nacional (art. 119 e art. 142 do CTN); Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 578, 586, 589, IV, 590, § 2º, 606 e § 2º, 610 e outros, – está voltada para o campo da jurisdição da Justiça Federal.

1.2. De fato, desde a instituição da Contribuição Sindical Rural, a mesma vinha sendo lançada e arrecadada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - Incra, juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR, até que, 12.4.1990, por força da Lei n. 8.022/1990, art. 1º, o lançamento e a arrecadação de tais tributos (CS e ITR) passaram a ser feita pela Receita Federal.

Posteriormente, o art. 24, inciso I, da Lei n. 8.847/1994, fez cessar a competência da Receita Federal, relativamente à administração e arrecadação da CS rural, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei n. 1.166/1971 e art. 580 da CLT, todavia, não houve qualquer delegação de capacidade tributária a quem quer que seja.

Revogadas tais leis, ambos os tributos somente podem *ser lançados e cobrados* pelo Incra, segundo se vê da expressa disposição constitucional constante do art. 10, § 2º dos ADCT:

(...) a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Na ausência de disposição constitucional em contrário, não resta dúvida de que só o Incra tem competência constitucional e legal para lançar dita *contribuição sindical rural*.

No entanto, a partir de 1997, as entidades sindicais passaram à, arbitrariamente, promover a cobrança de tais contribuições, *independentemente de qualquer lançamento tributário*, sem oportunizar o direito de defesa administrativa, e sem deter o crédito inscrito em dívida ativa, ou seja, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 606 da CLT.

Sustentam os entes sindicais que o citado art. 24 da Lei n. 8.847/1994 e a Lei n. 9.393/1996, teriam lhes dado autorização para lançar e arrecadar o tributo, o que não procede, pois, não há disposição legal nesse sentido, a não ser o mencionado art. 10 do ADCT.

Por outro lado, mesmo que existisse tal autorização, seria absurdo pensar em cobrança de tributo, sem prévio e indispensável lançamento tributário, inexistente, no caso em apreço, sejam por quem quer que seja.

1.3. A causa em que a União e entidade autárquica forem interessadas na condição de autoras ou assistentes devem ser julgadas pelos Juízes da Justiça Federais, nos termos do art. 101, inciso I da CF. Ainda, seria indispensável a participação do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

É o caso dos autos, pois, pertence à União Federal, a quota parte de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição sindical rural arrecadada, segundo se vê da norma do art. 590, inciso IV da CLT. Logo, a Justiça Estadual não tem competência para decidir tal matéria, eis que, em jogo o interesse da União. Portanto, não cabe ao

Juiz Estadual adentrar no mérito de se à União Federal faz jus ou não ao tributo, sem incidir na bi-tributação, já que recebe o ITR. De fato, o Incra lança o ITR, tomando por base de cálculo o valor da terra e recebe tal tributo; e também lança a CS, com base no valor da mesma terra, e do total cobrado, 20% (vinte por cento) lhes pertence. De modo que, recebe integralmente o ITR e mais 20% (vinte por cento) da CS, de maneira que qualquer discussão à respeito está afeta à jurisdição Federal, e não à estadual, daí melhor que os autos sejam remetidos à referida justiça competente.

1.4. Fica ainda mais nítida a questão da competência quando se constata pelo teor do artigo 576, § 6º da CLT, que as dúvidas sobre o enquadramento sindical, podem ser suscitadas perante o Delegado Regional do Trabalho, e contra tal decisão do Delegado, cabe recurso ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

1.5. Inaplicabilidade da Súmula n. 222 do Superior Tribunal de Justiça.

É que, a Súmula n. 222, diz respeito, unicamente, à contribuição sindical confederativa, qual seja, aquela em que os integrantes da mesma classe se filiam espontaneamente. Esse tipo de contribuição, não decorre da imposição de lei, ela é criada e votada democraticamente pela Assembléia dos sindicalizados, diferentemente da que tratam os autos, imposta por lei, independentemente de se estar filiado ou não ao sindicato.

Pelo exame que fiz dos diversos julgados, precedentes, do Colendo STJ que deram origem à referida Súmula, verifiquei que, estavam em questão, matéria diversa da que aqui se discute.

Na maioria dos casos, diziam respeito de contribuição confederativa (criada por assembléia e paga espontaneamente por aqueles que quiseram se filiar ao sindicato) e à ação trabalhista proposta pelo Sindicato, visava dar cumprimento a acordo coletivo de trabalho na parte em que o dissídio que teve origem no cumprimento de convenções coletivas do trabalho ou acordos coletivos de trabalho, ocorridos entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Então, à competência para analisar o cumprimento de acordo coletivo de trabalho na parte em que o mesmo previu o pagamento de contribuição confederativa (vide Conflito de Competência n. 20.878-SP).

O resultado a que chegou o Colendo STJ, foi no sentido de que: compete à justiça trabalhista processar e julgar ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva; e à Justiça estadual a ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT, por não existir relação de emprego ou cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

Acontece que, em nenhuma das decisões que deram origem à Súmula n. 222, foi travada discussão da competência em razão do fato do órgão arrecadador ser federal, tal como é o caso do Incra. E ainda, da União ser proprietária de uma quota parte de 20% (vinte por cento) sobre a exação fiscal.

Nos casos da Súmula, a cobrança era feita pelo empregado, em razão do dissídio coletivo ou acordo de trabalho, daí porque se ajuizavam ações trabalhistas e se determinava, em alguns casos, a remessa à Justiça Estadual, já que não envolvia questão do trabalho, mas mera cobrança de contribuição sindical votada por assembleia.

No mesmo sentido, o Conflito de Competência n. 17.765-MG, onde ficou assentado pelo STJ, que “a competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei n. 9.984/1995 é restrita ao dissídio que tenha por origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança de contribuição sindical estabelecida em lei.” No referido feito, houve cumulação de pedidos. O sindicato ajuizou ação para cobrar contribuição sindical e assistencial. Entendeu-se que a cumulação era inadmitida.

Já no Conflito de Competência n. 19.616-SC, o Sindicato promoveu ação trabalhista de cumprimento de acordo coletivo de trabalho, pleiteando a cobrança de descontos sindicais de seus empregados, fixados no art. 579 da CLT, tendo ficado decidido, que, nesse caso, a cobrança deveria ser feita pela Justiça Estadual, por não se tratar de relação de emprego ou ao cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Como se vê, as decisões do Colendo STJ, sempre se fundamentaram, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, pelo fato de: a) não se tratar de relação de emprego; b) não dizer respeito ao cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Agora, entretanto, que a matéria *sub judice* diz respeito ao direito e interesse da própria *União Federal*, tendo em vista que 20% (vinte por cento) da quota sindical rural lhe pertence, e ainda, o fato de que, a única pessoa competente para cobrá-la é o Incra, e por último, que se trata de Contribuição Sindical imposta por lei, diferente da contribuição confederativa, que é cobrada pelo Sindicato, a competência, parece-me, que é da Justiça Federal.

1.6. Se alguma dúvida ainda restasse à propósito, a mesma ficaria dissipada pelo fato de existir Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, sob n. 96.0014131-2, e visando a suspender a cobrança da Contribuição Sindical Rural e de declarar não recepcionado o Decreto-Lei n. 1.166/1971.

O Doutor José Sabino da Silveira, Juiz Federal, no referido processo, declarou não recepcionada a regra do artigo 1º, inciso II, letra **b**, do Decreto-Lei n. 1.166/1971, expondo:

Esse distorcido enquadramento está forçando milhares de trabalhadores rurais a contribuírem para uma entidade sindical que não os representa efetivamente. É que, no caso das contribuições sindicais tratadas nestes autos, apesar de serem compulsórias, terem natureza de tributo, na prática são mesmo, pelo menos em grande parte, uma contribuição para sindicatos,

entendidos em seu sentido amplo, como foi visto. Daí o porquê, (...), de o dispositivo legal por eles impugnado não encontrar, hoje, fundamento de validade na Constituição Federal... Ora, se é livre a associação sindical, e se ao Poder Público são vedadas a intervenção na organização sindical, os enquadramentos feitos pelo Estado à revelia da vontade dos trabalhadores rurais antes lícito, hoje não encontra mais agasalho na Constituição Federal.

1.7. Entendo, ainda, que mesmo que os entes sindicais tenham a capacidade tributária para promover a cobrança das Contribuições Sindicais, e eles o têm, por força do disposto no art. 606 da CLT, os mesmos, forçosamente, somente poderiam cobrar a exação fiscal, após regular lançamento do tributo, o que não ocorreu no caso.

1.8. Por derradeiro, para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa, nos termos do art. 606 da CLT, de modo que, a participação do Ministério Público Federal em tais feitos, é indispensável, sob pena de nulidade absoluta. Quanto à exceção ao foro, quis o legislador, referir-se ao foro da Justiça Especializada do Trabalho, e não da Justiça Federal.

Assim, face ao evidente interesse da União Federal e do Ministério do Trabalho, em receber suas cotas partes da referida contribuição para, inclusive, verificar os critérios e elementos de cobrança e de regularidade do seu repasse ao mencionado órgão federal, e o fato de o Incra ser a única pessoa legitimada a lançar dito tributo, nos termos do art. 142 do CTN e § 2º do art. 10 da ADCT, então, a competência para processar e julgar tal feito só pode ser da Justiça Federal, razão pela qual, anulo a r. sentença de primeiro grau e determino a remessa dos autos àquela justiça.

É como voto.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento de que:

a) os seus fundamentos foram de encontro com entendimento jurisprudencial pacífico deste Tribunal a respeito da competência da Justiça Comum para processar e julgar os feitos atinentes às contribuições sindicais, previstas no art. 578 da CLT, em confronto notório com o enunciado da Súmula n. 222-STJ;

b) é irrelevante a natureza tributária da contribuição sindical, bem como o fato de que 20% (vinte por cento) do produto de sua arrecadação é destinado à União ao passo que esta delegou a administração da contribuição ao sistema CNA, não lhe restou mais qualquer interesse capaz de descolar a competência residual da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

c) a competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que impede a inclusão da recorrente dentre os entes referidos no dispositivo, argumentando que não pode ser equiparada às autarquias federais.

Não partilho do mesmo posicionamento que o perfilhado no julgado supratranscrito.

Reconheço merecer reforma o acórdão objurgado, por estar em manifesto confronto com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

A Contribuição Sindical Rural, que ora é cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura, é espécie de Contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal de 1988, instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/1971. A competência tributária para sua instituição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da CF/1988.

Cumpra observar que não se confunde a contribuição sindical com a contribuição sindical ou confederativa instituída por assembléia geral, conforme permite o art. 8º, IV da CF, de natureza compulsória, apenas, para os filiados do sindicato.

Anteriormente, a capacidade Tributária ativa para arrecadar o tributo, por força do art. 4º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, era atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sendo que a sua cobrança efetivada em conjunto como o ITR - Imposto Territorial Rural.

Com a edição da Lei n. 8.022/1990, a arrecadação da referida exação ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal. Em face da vigência da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, em seu artigo 24, inciso I, foi retirada a administração do tributo referido do Órgão Arrecadador Federal, quando assim dispôs:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996;

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o artigo 4º, do Decreto-Lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, e o artigo 580 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.5.98, extrato publicado no (DOU de 21.5.1998), alterado por aditivo datado de 31.3.1999 (DOU de 5.4.1999), em combinação

com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural. Notadamente, restou inalterada a competência tributária para sua instituição que é da União Federal, nos termos dos artigos 146 e 149 da Constituição Federal.

Portanto, em face do panorama jurídico destacado, está legitimada a Confederação Nacional da Agricultura para efetuar a cobrança da Contribuição Sindical Rural.

Com efeito, reconheço, tal como firmado no aresto atacado, serem irrelevantes a natureza tributária da contribuição sindical e o fato de que 20% (vinte por cento) do montante de sua arrecadação deva ser destinado à União Federal, como fundamentos capazes de modificar a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, mesmo porque, conforme acima destacado, foi delegado ao Sistema Sindical da Categoria, apenas, a administração da exação discutida.

A competência da Justiça Federal, consoante a norma inserta no art. 109, I, da CF, de interpretação restritiva, reveste-se de caráter absoluto (*ratione personae*), não podendo ser incluída dentre as pessoas jurídicas ali elencadas a Confederação Nacional da Agricultura.

Lecionam Celso Ribeiro Bastos e Ives Grandra Martins, *in* “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol., 2ª edição, Editora Saraiva, às fls. 393, sobre o art. 109, I, da CF/1988:

O preceito adota o critério *ratione personae* para atribuir à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União tiver interesse e nessa condição figurar como autora, ré, assistente ou oponente no processo. O mesmo se diga das autarquias federais e das empresas públicas federais.

A competência *ratione personae* é de ordem absoluta, e, portanto, não pode ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este, de ofício, pronunciará a incompetência, ainda que as partes nada aleguem (art. 113, CPC). Declarada a incompetência absoluta, todos os atos decisórios serão nulos. Os atos praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC).

Acerca da interpretação do art. 109 da CF/1988, no julgamento do CC n. 35.980-GO, DJ de 25.2.2004, o eminente Ministro Luiz Fux assim fundamentou: “Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência”.

Nesta Corte, o tema, que não é novo, já obteve pronunciamento no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme os seguintes arestos:

Conflito de competência. Contribuição sindical rural.

Tratando de contribuição sindical instituída em lei, não se aplica ao caso o disposto na Lei n. 8.984/1995, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar a ação monitória proposta pela Confederação Nacional da Agricultura.

Recurso conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC n. 22.391-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.9.1998).

Competência. Conflito negativo. Justiça Federal e Justiça Estadual. Contribuição sindical estatuída em lei. Ação monitória. Súmula n. 222-STJ.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação monitória com vistas ao recebimento de contribuição sindical patronal, instituída em lei.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitante. (CC n. 35.086-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.6.2003).

Conflito de competência. Contribuição sindical. Competência estadual. Súmula n. 222-STJ.

Compete à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. (Súmula n. 222-STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado. (CC n. 38.402-MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.4.2004)

Conflito de competência. Ação de cobrança da contribuição sindical (Art. 578 CLT).

1. A Corte Especial, por maioria, assentou entendimento de que é da competência da Primeira Seção processar e julgar as ações em torno das contribuições assistenciais e sindicais.

2. É da competência da Justiça Estadual a cobrança da contribuição sindical prevista em lei e exigida de produtor rural.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC n. 34.498-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.20.2003)

O posicionamento jurisprudencial supra redundou na edição da Súmula n. 222-STJ que assim expressa: “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”.

Portanto, por força do enunciado referido, com o qual não ousou divergir, reconheço a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito em análise.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial determinando o retorno dos autos à Corte Estadual para apreciar as apelações interpostas.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 820.826-MS (2006/0019223-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil
- CNA

Advogado: José Luiz Richetti e outro

Recorrido: Antônio Vicente de Queiroz

Advogado: Orlando Martins de Queiroz

EMENTA

Tributário. Contribuição sindical rural. Legitimidade da Confederação Nacional de Agricultura para a cobrança.

1. “A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural” (REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 1º.5.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado pela parte recorrente: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 24.4.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em demanda visando à cobrança de contribuição sindical rural, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa. O aresto atacado restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Recurso improvido

A autorização prevista no artigo 17, II, da Lei n. 9.393/1996 tem por escopo única e tão-somente municiar a CNA de dados sobre a propriedade rural, a partir da declaração de renda dos produtores rurais para efeito de cobrança das contribuições sindicais. Dessa forma, a Lei n. 9.393/1996 não confere legitimidade à CNA para exigir diretamente do produtor rural o pagamento da contribuição sindical.

Considerada a estrutura sindical brasileira, a pretensão implica em postulação *per saltum*.

A Confederação Nacional da Agricultura não faz jus à pleiteada contribuição no percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que o artigo 589 da CLT é claro ao dispor que a CNA terá direito tão-somente a 5% (cinco por cento) do valor pretendido.

Recurso improvido (fl. 134).

Nas razões do recurso especial (fls. 137-166), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 578, 579, 580, 583 da CLT e 150 do CTN, aduzindo, em síntese, que (I) a contribuição sindical deverá ser paga e recolhida de uma só vez e anualmente; (II) “o lançamento

se dá na forma de lançamento por homologação pelo próprio contribuinte” (fl. 148), e compete ao recorrido “as providências de auto-lançar, recolher o valor da contribuição e efetuar a prova do pagamento perante o agente arrecadador ou perante o Ministério do Trabalho” (fl. 149); (b) arts. 17, II, da Lei n. 9.393/1996, 7º, § 3º do CTN, 24, I, da Lei n. 8.847/1994 e 606 da CLT, porque, após encerrada a função arrecadadora da Secretaria da Receita Federal, a CNA “passou a deter legitimidade para cobrar contribuição sindical rural, eis que constitui-se em credora originária da contribuição e, por força do disposto no artigo 606, da CLT, tem o dever de promover a respectiva ação com a finalidade de realizar a arrecadação da CSR” (fl. 162). Ademais, alega que a contribuição sindical rural encontra-se devidamente regulamentada e que o fato do contribuinte não ter se filiado ao sindicato não o isenta do pagamento. Em contra-razões (fls. 184-189), o recorrido pugna pela integral manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Assiste razão à recorrente no que tange à legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural, já que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem quanto ao tema diverge da orientação firmada na 1ª Seção desta Corte:

Direito Tributário. Recurso especial. Contribuição sindical. Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade. Contribuinte. Proprietário rural com ou sem empregados. Ação monitória. “Prova escrita sem eficácia de título executivo” (Art. 1.102, **a**, do CPC). Guias de recolhimento. Suficiência.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

(...)

5. Recurso especial provido (REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 1º.5.2005).

Processual Civil. Nulidade da sentença. Apreciação do pedido contraposto. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Direito Sindical. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade ativa. Filiação a sindicato. Desnecessidade.

(...)

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp n. 315.919-MS, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.11.2001.

(...)

IV - Recurso especial improvido (REsp n. 649.997-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 8.11.2004).

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa da demandante. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 972.029-MG (2007/0177411-4)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Luiz Ferreira da Cunha

Advogado: Belmar Azze Ramos - Curador Especial

Recorrido: Confederação Nacional da Agricultura - CNA

Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outro(s)

EMENTA

Direito Sindical. Contribuição Sindical Rural. Notificação do lançamento do crédito tributário. Publicação de editais. Art. 605 da CLT. Art. 535 do CPC. Legitimidade da CNA. Legalidade da cobrança.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão ou contradição, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural.

3. É válida a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca do tributo foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 5.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Ação de cobrança. Contribuição sindical. Confederação Nacional da Agricultura. Editais. Art. 605 da CLT. Comprovação da publicação. Desnecessidade. Voto vencido.

Consoante recente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a Confederação Nacional da Agricultura detém legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, e o art. 606, § 2º, da CLT, é expresso ao atribuir às entidades sindicais, para os fins da cobrança da contribuição sindical, os privilégios da Fazenda Pública, com exceção do foro especial.

Não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à ação de cobrança de contribuição sindical, a comprovação da publicação dos editais a que alude o art. 605 da CLT, uma vez que não existe qualquer determinação legal nesse sentido.

V.V.: Para que haja a cobrança em juízo da contribuição sindical rural, é imprescindível que a CNA comprove que foi publicado edital, durante três dias,

até o décimo dia anterior ao depósito da quantia cobrada, sob pena de não se ter pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC (fl. 73).

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, porque o aresto recorrido “desconsiderou em sua análise a natureza jurídica da pretensão posta em juízo, ação de cobrança de uma contribuição que deve ser aprovada previamente por assembléia regularmente convocada (por editais) para este fim”. Defende ter havido negativa de vigência ao artigo 605 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, pois para validade da cobrança da referida contribuição é necessária a publicação dos editais. Afirma a ocorrência de contrariedade aos artigos 24 da Lei n. 8.847/1994 e 578 e 579 da CLT, visto que seria ilegal e ilegítima a cobrança dessa exação pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA. Traz, por fim, dissídio interpretativo.

Nas contra-razões, a recorrida sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a aplicação das Súmulas n. 126-STJ e 283-STF – porque o julgado possui fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e não foi protocolado recurso extraordinário – e a legalidade da contribuição sindical rural.

Admitido na origem o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cuida-se de ação de cobrança da contribuição sindical ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, julgada procedente pelo Juiz singular; improvida a apelação pelo Tribunal de origem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Analisa-se, de início, a assertiva de ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma que o acórdão atacado teria sido contraditório porque foi reconhecida a validade da cobrança da exação, mesmo diante da falta de aprovação da cobrança da exação em assembléia. Defende também a ocorrência

de omissão em face da ausência de análise da legitimidade da CNA para exigir a contribuição e da legitimidade da referida cobrança.

Confiram-se os seguintes trechos das razões:

Contudo, *data maxima venia*, tal entendimento e sua conclusão não espelham a realidade dos autos, pois este e. colegiado desconsidero em sua análise a natureza jurídica da pretensão posta em juízo, ação de cobrança de uma contribuição que deve ser aprovada previamente por assembléia regularmente convocada (por editais) para este fim.

(...)

Preclaro Julgadores, se o recorrente desenvolveu sua tese tendo como fundamento vários questionamentos acerca da legitimidade da recorrida em cobrar tal contribuição, bem como sobre a legalidade de sua cobrança, não tendo o colegiado primevo apreciado tais questões, passando ao seu largo, não obstante ter sido provocado por embargos declaratórios, por óbvio que a questão não foi apreciada, mas deveria ter sido (fls. 114-116).

Não merece guarida a pretensão recursal. O aresto recorrido restou devidamente fundamentado, pois apreciou as questões suscitadas de maneira suficiente e clara, da mesma forma também não se mostrou contraditório.

A Corte de origem diferenciou a contribuição sindical da confederativa para reconhecer a legalidade da exação cobrada e a legitimidade da CNA.

Não se cogita ainda de contradição porque o Tribunal reconheceu a desnecessidade de assembléia para o estabelecimento da contribuição, porque se tratava de contribuição sindical exigível por força de lei.

Nesse toar, transcrevem-se excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

A contribuição sindical decorre de lei, sendo uma obrigação de todos que se encontram na hipótese descrita na norma, independentemente de filiação a sindicato.

(...)

A cobrança da contribuição sindical pela CNA é plenamente constitucional, sendo devida pelo demandado pelo simples fato de ser produtor rural, independente de sua filiação a sindicato.

(...)

A Contribuição Confederativa prevista na CLT e na CF depende de fixação em assembléia da entidade sindical qua a estabelece, só sendo devida aos seus filiados (...).

A Contribuição Sindical Rural, por sua vez, está prevista no art. 579 da CLT que preconiza que ela é “devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591” (...).

(...)

Feita a pertinente distinção entre as duas contribuições, verifica-se que a presente demanda versa sobre a cobrança de contribuição sindical a qual é compulsória, advinda de texto legal, norteadas pelo simples enquadramento da atividade econômica da empresa não necessitando de filiação, e não se confundindo com a contribuição sindical facultativa, com filiação no sindicato local e paga mensalmente.

Portanto, tenho que a Confederação Nacional da Agricultura e, sem sombra de dúvidas, parte legítima para a cobrança da contribuição sindical inexistindo qualquer afronta ao princípio invocado pelo recorrente (fls. 76-79).

Como se vê, o Tribunal local apreciou todas os temas suscitados, tendo reconhecido expressamente a validade da exação e a legitimidade da sua cobrança. Também reconheceu a validade da exigência da referida contribuição, mesmo sem a deliberação em assembleia, porque se tratava de contribuição sindical exigível por força de lei e que dispensa a concordância dos associados.

Assim, restam descaracterizadas a omissão e a contradição apontadas.

Por outro lado, o recorrente defende a ilegitimidade da CNA, a ilegalidade da exação e a necessidade de publicação de editais como pressuposto para a cobrança da contribuição sindical rural.

O artigo 579 da CLT possui a seguinte dicção:

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Da leitura desse dispositivo fica clara a legitimação do sindicato para a cobrança da respectiva contribuição sindical. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico quanto à legitimidade de sindicato para a cobrança da referida contribuição – que possui natureza tributária – sem que haja obrigatoriedade de filiação, já que o citado dispositivo foi recepcionado pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Confram-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

Recurso extraordinário. Agravo regimental. Contribuições destinadas ao custeio de sindicatos. Exigibilidade.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.

2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental improvido (RE n. 224.885-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 6.8.2004);

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI n. 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) - RE n. 180.745-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de DJU de 8.5.1998.

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O artigo 589 da CLT estabelece que o montante da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário.

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

É esse o entendimento firmado por este Tribunal, conforme se observa a seguir:

Direito Tributário. Contribuição Sindical Rural. Legalidade. Bitributação. Questão decidida sob óptica eminentemente constitucional. CNA. Legitimidade. Ação monitória.

1. O Tribunal *a quo* analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. É legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitória é processo de cognição sumária, que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, **a**, do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp n. 728.199-SP, DJU de 22.8.2007);

Tributário. Contribuição Sindical Rural. Legitimidade da Confederação Nacional de Agricultura para a cobrança.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (REsp n. 660.463-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 1º.5.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 820.826-MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.4.2006).

No mesmo sentido: REsp n. 677.242-MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 2.10.2006; REsp n. 825.436-SP, DJU de 15.8.2006; REsp n. 616.084-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.5.2005.

A Confederação Nacional da Agricultura, portanto, tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural, prevista no artigo 578 da CLT, daqueles que fazem parte da respectiva categoria profissional ou econômica.

Cumpra diferenciar as diversas espécies de contribuições pagas aos sindicatos. São elas, basicamente, três: a) a contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal); b) a contribuição sindical, autorizada pelo artigo 149 da Constituição Federal e prevista no artigo 578 da CLT; e c) a contribuição associativa, a que alude o artigo 513, alínea e, da CLT. As diferenças são marcantes, pois a contribuição sindical é prevista em lei; a confederativa é determinada por assembléia-geral do sindicato; a associativa, fixada em acordo ou convenção coletiva.

Assim, cabe estabelecer a distinção entre cada uma delas:

a) a contribuição sindical destina-se a atender aos objetivos consagrados no artigo 592 da CLT; a confederativa, a custear o sistema confederativo sindical; a associativa é cobrada para cobrir as despesas de administração nas negociações coletivas, por tal razão também chamada de contribuição de solidariedade, taxa de reversão ou taxa assistencial;

b) a contribuição sindical possui natureza tributária, sendo-lhe aplicáveis todos os princípios e limitações de ordem fiscal; as demais assumem natureza não-tributária, fixadas, no caso concreto, por meio da assembléia-geral ou de deliberação do sindicato em acordos ou convenções coletivas;

c) a contribuição sindical, em razão da natureza tributária, é compulsória. Encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal e é instituída “no interesse das categorias profissionais ou econômicas”; as demais, fundadas no princípio da liberdade de associação, somente podem ser cobradas dos que se encontram filiados ao sindicato. São, portanto, facultativas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 186.673-SP, Relator o Ministro Celso de Melo, entendeu que a contribuição prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal não possui natureza tributária. Em consequência, concluiu que somente pode ser exigida daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. A decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Contribuição confederativa. CF, art. 8º, IV. Auto-aplicabilidade. Necessidade de filiação à entidade sindical. Princípio constitucional

da liberdade de associação. O preceito inscrito no art. 8º, IV da Constituição - que versa o tema de contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em conseqüência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento de que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes (STF - Primeira Turma, RE n. 186.673-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 8.8.1997).

A distinção entre a contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e a contribuição sindical também não passou despercebida no julgamento do RE n. 222.331-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Na oportunidade, decidiu-se:

Ementa: Contribuição sindical, de natureza assistencial, estabelecida em acordo coletivo de trabalho, sujeitando os empregados não filiados. Nulidade decretada pelo acórdão. Pretendida ofensa ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE n. 220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (RE n. 222.331-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 6.8.1999).

Cita-se, por esclarecedor, precedente da Segunda Seção, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

São, no mínimo, três as espécies de contribuições hoje existentes em nosso ordenamento: 1. Contribuição sindical, prevista em lei (artigo 578 e seguintes da CLT), de natureza parafiscal ('CLT Comentada', Eduardo Saad, p. 432), antigo imposto sindical, obrigatória para todos os que participam da categoria; 2. Contribuição Assistencial, estabelecida em dissídio, convenção ou acordo coletivos, cobradas para "custear a participação do Sindicato nas negociações coletivas para obter novas condições para a categoria e também da prestação de assistência jurídica, médica e dentária" ('Contribuição Confederativa', Sérgio Pinto Martins, p. 125). A sua fonte é a convenção ou o acordo, não a lei, embora prevista no artigo 513, e, da CLT; 3. Contribuição Confederativa, mencionada no artigo 8º, inciso IV da CR, que "é prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembleia-geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo" (Martins, obra cit, p. 114), isto é, destinada a custear as despesas gerais do sindicato, da federação e da confederação, sendo paga tanto pelos empregados como pelos empregadores, para o respectivo sistema. Além dessas, ainda podem ser referidas as contribuições de solidariedade (recebidas dos não associados do sindicato,

pelo êxito que este obteve), a contribuição social (artigo 149 da CR) e outra contribuição estatutária, porventura criada (artigo 548, **b**, da CLT) (CC n. 19.178-SP, DJU de 19.12.1997).

A doutrina, sob o magistério do Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo Sérgio Pinto Martins, assevera:

A contribuição confederativa não eliminou, todavia, a contribuição sindical. A Constituição, para o caso vertente, prevê duas contribuições. Ao utilizar a expressão 'independentemente da contribuição prevista em lei', o constituinte ressaltou a existência da contribuição sindical, que é a prevista em lei, tornando, porém, explícita a existência de uma outra contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo: a contribuição confederativa (Contribuição Confederativa, edição LTr, 1996, pp. 31).

Em conclusão: a contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, não tem natureza tributária. Pode ser fixada pela Assembléia Geral do Sindicato, independentemente de previsão específica em lei. Em conseqüência, por força do princípio da liberdade sindical, reveste-se de caráter facultativo, sendo legítima a cobrança somente daqueles que se encontram formalmente vinculados à entidade sindical. O mesmo entendimento aplica-se à contribuição associativa, prevista no artigo 513, alínea **e**, da CLT. Já a contribuição sindical possui natureza tributária. Assim, pode ser cobrada de todos os que pertencem a uma determinada categoria profissional ou econômica, independentemente de sindicalização.

Portanto, assiste razão à recorrente, no particular.

Outro ponto polêmico refere-se à subsistência da contribuição sindical no ordenamento jurídico brasileiro.

A contribuição sindical existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou, ainda, de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A exação em destaque encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Carta Republicana, que atribui à União competência legislativa para instituir contribuições "de interesse das categorias profissionais ou econômicas". O fundamento legal, entretanto, reside nos artigos 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O primeiro desses dispositivos assim dispõe:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas

pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Não há dúvida de que a exação prevista no artigo 578 da CLT é compatível com a regra do artigo 149 da Carta Magna. A Suprema Corte, ao analisar o RE n. 180.745-SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a contribuição sindical foi recepcionada pela nova ordem constitucional. A ementa da decisão em destaque assim enuncia:

Sindicato. Contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI n. 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE n. 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) - RE n. 180.745-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 8.5.1998.

Recepcionada pela Constituição Federal e não tendo sido objeto de revogação, não há como ser afastada a legalidade da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT.

A Lei n. 9.701/1998, em seu artigo 5º, ao dar nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, ratificou a previsão contida no Estatuto Consolidado. O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de

mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

A legalidade da contribuição sindical foi reconhecida por esta Corte em precedente que se colaciona:

Processo Civil. Ação monitória. Título impugnado.

1. Se o título foi emitido por força de obrigação *ex vi lege*, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.

2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.

3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.

4. Recurso especial improvido (REsp n. 309.741-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.4.2004).

Não há dúvida, pois, que a contribuição sindical rural subsiste no ordenamento jurídico brasileiro e que a CNA possui legitimidade para a sua cobrança.

Por sua vez, o artigo 605 da CLT assim enuncia:

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Há quem entenda que essa norma teria sido revogada pelo Decreto-Lei n. 1.166/1971. Sustenta-se que o último ato normativo teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Contudo, esse decreto-lei não fez referência, nem sequer implícita, ao artigo 605 da CLT. Assim, admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como a segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Dessa forma, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destacam-se os precedentes da Segunda Turma:

Recurso especial. Processual Civil. Tributário. Contribuição sindical rural. Recolhimento. Necessidade de publicação de editais reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigos 267, inciso VI; 515, do CPC; 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT. Ausência de prequestionamento. Alegada revogação do art. 605 da CLT. Não-ocorrência. Precedentes.

1. No tocante às razões recursais amparadas na alínea **a** do permissivo constitucional, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz dos artigos 267, inciso VI, § 3º, e 515 do CPC, tampouco dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT, de modo que o recurso não comporta conhecimento em relação aos citados dispositivos, ante a ausência do necessário prequestionamento.

2. Nos casos de omissão no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, caberia à recorrente a oposição de embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Decidiu o Tribunal *a quo* de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte, o que está de acordo com os precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp n. 916.065-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.5.2007).

Direito Sindical. Contribuição sindical rural. Notificação do lançamento do crédito tributário. Publicação de editais. Art. 605 da CLT. Necessidade.

1. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

3. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag n. 640.347-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.5.2005).

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 917.741-PR, DJU de 14.5.2007).

Assim, a cobrança da exação mostra-se inválida, ante o descumprimento dos requisitos legais para a formalização do débito.

Ante o exposto, *dou provimento em parte ao recurso especial.*

É como voto.